

Ofício Circulado N.º: 20279

Data: 2025-03-20

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.ª:

Técnico: BA

Exmos. Senhores

Subdiretores-Gerais

Diretor Regional da AT-RAM

Diretor da UGC

Diretores de Serviços

Diretores de Finanças

Chefes dos Serviços de Finanças

Coordenadores das Lojas do Cidadão

Assunto: IRS - DEDUÇÃO À COLETA POR ENCARGOS COM RETRIBUIÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE TRABALHO DOMÉSTICO (ARTIGO 78.º-H DO CÓDIGO DO IRS)

O artigo 78.º-H do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aditado pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro (Lei de Orçamento do Estado para o ano de 2024 e doravante LOE 2024)¹, prevê a possibilidade de dedução à coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos de um montante correspondente a 5% do valor suportado, por qualquer membro do agregado familiar, a título de retribuição pela prestação de trabalho doméstico, com o limite global de 200€.

Para este efeito, nos termos do n.º 2 do artigo 78.º-H do Código do IRS, relevam os encargos com o pagamento de retribuição aos trabalhadores domésticos enquadrados no regime jurídico das relações de trabalho emergentes do contrato de serviço doméstico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 235/92, de 24 de outubro, tal como declarada à segurança social (SS), devendo esta entidade, através do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I.P.), comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) o valor da remuneração declarada dos trabalhadores domésticos, nos termos de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável da área das finanças, como referido no número 3 do mesmo artigo.

Nessa medida, a Portaria n.º 36/2025/1, de 2 de fevereiro, veio aprovar o modelo de dados a comunicar para efeitos do artigo 78.º-H do Código do IRS, prevendo a transmissão eletrónica, pelo ISS,I.P. à AT, até 15 de fevereiro do ano seguinte àquele a que respeitam², dos seguintes dados relativos à retribuição declarada dos trabalhadores domésticos, de forma a garantir a identificação correta e inequívoca de cada relação de trabalho:

¹ Que aditou igualmente a al. m) ao n.º 1 do artigo 78.º (aditando esta nova dedução no elenco de deduções à coleta) e incluiu a mesma no conjunto das deduções à coleta que estão sujeitas ao limite geral previsto no n.º 7 do referido artigo 78.º, do Código do IRS.

² Cfr. artigo 3.º.

- a) Identificação dos empregadores, pessoas singulares, com retribuições declaradas a trabalhadores domésticos enquadrados no regime jurídico das relações de trabalho emergentes do contrato de serviço doméstico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 235/92, de 24 de outubro, efetuada através do número de identificação fiscal (NIF);
- b) Valor, em euro, da retribuição dos trabalhadores domésticos paga pelos respetivos empregadores.³

Através do Despacho n.º 23/2025-XXIV, de 21 de fevereiro, da Secretária de Estado dos Assuntos Fiscais⁴, foi ainda determinado o seguinte:

- 1. Para efeitos da dedução prevista no artigo 78.º-H do Código do IRS, nos casos em que o valor da retribuição dos trabalhadores domésticos comunicado pelo ISS, I.P. à AT nos termos da Portaria n.º 36/2025/1, de 12 de fevereiro, seja inferior ao montante comunicado à AT pelo empregador (através da Declaração Mensal de Remunerações ou da declaração modelo 10, conforme aplicável), deverá ser este o montante a considerar;
- 2. Sem prejuízo do disposto no artigo 78.º-G do Código do IRS, o valor que resultar da aplicação do previsto no número anterior deve ser disponibilizado aos contribuintes nos termos do n.º 6 do artigo 78.º-B do Código do IRS.

Considerando que:

- i) a dedução à coleta em causa - encargos com retribuição pela prestação de trabalho doméstico - vai ser aplicada pela primeira vez na liquidação dos rendimentos relativos ao ano de 2024, cujo prazo de entrega da respetiva declaração se inicia a 1 de abril de 2025;
- ii) nos termos do n.º 6 do artigo 78.º-B do Código do IRS, a AT disponibiliza, no Portal das Finanças, até ao dia 15 de março de 2025, o montante apurado relativo às deduções à coleta, com base em faturas e outros documentos relevantes que lhe são comunicados, mas que relativamente aos encargos com a retribuição pela prestação de trabalho doméstico veio a verificar-se em 20.03.2025, em razão da comunicação efetuada pelo ISS, i. P.;
- iii) nos termos do Despacho n.º 23/2025-XXIV, de 21 de fevereiro, da Secretária de Estado dos Assuntos Fiscais, o valor relevante a considerar pela AT será o que resultar da análise dos dados disponíveis, e que,
nos termos do modelo de impresso relativo ao anexo H da modelo 3 - benefícios fiscais e deduções - e respetivas instruções de preenchimento, aprovados para vigorar a partir de 2025, inclusive, pela Portaria n.º 72-B/2025/1, de 28 de fevereiro, se prevê a possibilidade de o sujeito passivo declarar os

³ Cfr. artigo 2.º.

⁴ Divulgado no Portal das Finanças em:

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/legislacao/Despachos_SEAF/Documents/Despacho_SEAF_23_2025_XXIV.pdf

valores dos encargos com a retribuição pela prestação de trabalho doméstico, em alternativa aos valores comunicados à AT,

importa clarificar o apuramento pela AT dos valores relevantes para efeitos do artigo 78.º-H do Código do IRS, bem como a sua disponibilização, com vista a facilitar a consulta dos dados no Portal das Finanças, bem como na Intranet, e a permitir um correto preenchimento da declaração Modelo 3 pelos sujeitos passivos.

I. Apuramento dos valores relevantes para efeitos do artigo 78.º-H do Código do IRS

1. Para efeitos do apuramento automático pela AT do montante relativo a esta dedução à coleta, a disponibilizar no Portal das Finanças nos termos do n.º 6 do artigo 78.º-B do Código do IRS, da leitura conjugada do artigo 78.º-H do Código do IRS e do determinado pelo Despacho n.º 23/2025-XXIV, de 21 de fevereiro, da Secretária de Estado dos Assuntos Fiscais, resulta que a AT deve considerar, em regra, como valor relevante de encargos com o pagamento de retribuição aos trabalhadores domésticos, o maior valor entre o que lhe é comunicado pelo ISS, I.P. e o que lhe é reportado pelo sujeito passivo através da entrega da DMR ou da Modelo 10.
2. Contudo, verifica-se existirem situações em que o ISS, I.P. pode comunicar à AT o valor declarado por um sujeito passivo de IRS, a título de retribuição paga a um trabalhador doméstico, sem a correspondente identificação, através do NIF, do trabalhador em causa.

Nesta circunstância, não dispondo a AT de informação (NIF) que lhe permita efetuar a comparação dos valores declarados pelo ISS, I.P., com os declarados pelo sujeito passivo na DMR ou Modelo 10, o valor a considerar pela AT para efeitos da dedução será sempre o que lhe foi comunicado pelo ISS, I.P.

3. Considerando que os valores apurados automaticamente pela AT devem corresponder ao maior valor entre o comunicado pelo ISS, I.P. e o declarado na DMR ou Modelo 10 (quando haja a identificação, pelo ISS, I.P., dos NIF de empregador vs trabalhador doméstico), nas situações em que haja a identificação de mais do que um trabalhador doméstico relativamente ao mesmo sujeito passivo empregador, pode verificar-se que os valores apurados pela AT para o sujeito passivo (NIF empregador) tenham origem em ambas as fontes de informação, ISS, I.P. e DMR/Modelo 10, o que em seguida se ilustra.

II. Consulta de despesas para deduções à Coleta

Considerando, assim, a existência de várias fontes de informação para os valores apurados pela AT e a possibilidade de um sujeito passivo ter suportado encargos com mais de um trabalhador doméstico, importa ilustrar a forma como estes valores são disponibilizados pela AT na consulta das despesas para deduções à coleta divulgada no Portal das Finanças⁵, nos termos do n.º 6 do artigo 78.º-B do Código do IRS.

- i) Sujeito passivo com um trabalhador doméstico, ambos identificados pelo ISS, I.P. com os respetivos NIF, em que o valor declarado pelo ISS, I.P. à AT é inferior ao valor que consta da DMR ou Modelo 10 para esse mesmo trabalhador:

Valor declarado pelo ISS, I.P. à AT: 5.000,00€

Valor declarado pelo sujeito passivo na DMR ou Modelo 10: 5.320,00€

Os valores apresentados pela AT, na consulta das despesas para deduções à coleta, divulgada no Portal das Finanças, são os seguintes:

Consultar Despesas para Deduções à Coleta



Encargos com a Prestação de Trabalho Doméstico

5.320,00 €

Dedução correspondente à despesa 200,00 € ?

[VER DETALHES](#)

Valor (em EUR)	
Importâncias suportadas a título de retribuição pela prestação de trabalho doméstico, tal como declarada à Segurança Social	VER MAIS
Importâncias suportadas a título de retribuição pela prestação de trabalho doméstico, comunicadas à AT através da DMR ou da Modelo 10	5.320,00 VER MAIS

⁵ Serviços > IRS > Consultar Despesas p/ Deduções à Coleta

Selecione a opção "VER MAIS":



Encargos com a Prestação de Trabalho Doméstico

Importâncias suportadas a título de retribuição pela prestação de trabalho doméstico, comunicadas à AT através da DMR ou da Modelo 10

5.320,00 €

10 Elementos por página

Filtrar por

Qualquer Palavra

Trabalhador Doméstico	Origem	Valor (em EUR)
000000000	DMR - M10	5.320,00

- ii) Sujeito passivo com um trabalhador doméstico, ambos identificados pelo ISS, I.P. com os respetivos NIF, em que o valor declarado pelo ISS, I.P. à AT é superior ao valor que consta da DMR ou Modelo 10 para esse mesmo trabalhador:

Valor declarado pelo ISS, I.P. à AT: 10 640,00€

Valor declarado pelo sujeito passivo na DMR ou Modelo 10: 10.000,00€

Os valores apresentados pela AT, na consulta das despesas para deduções à coleta, divulgada no Portal das Finanças, são os seguintes:

Consultar Despesas para Deduções à Coleta



Encargos com a Prestação de Trabalho Doméstico

10.640,00 €

Dedução correspondente à despesa 200,00 € ?

VER DETALHES ^

	Valor (em EUR)	
Importâncias suportadas a título de retribuição pela prestação de trabalho doméstico, tal como declarada à Segurança Social	10.640,00	VER MAIS
Importâncias suportadas a título de retribuição pela prestação de trabalho doméstico, comunicadas à AT através da DMR ou da Modelo 10		VER MAIS

Selecione a opção "VER MAIS":



Encargos com a Prestação de Trabalho Doméstico

Importâncias suportadas a título de retribuição pela prestação de trabalho doméstico, tal como declarada à Segurança Social

10.640,00 €

10 ▾ Elementos por página

Filtrar por

Qualquer Palavra

Trabalhador Doméstico	Origem	Valor (em EUR)
000000000	Seg Social	10.640,00

- iii) Sujeito passivo com quatro trabalhadores domésticos, tendo o ISS, I.P. apenas identificado com os respetivos NIF o sujeito passivo e três trabalhadores domésticos, e em que existem valores divergentes para estes três trabalhadores entre os reportados pelo ISS, I.P. e os que constam da DMR ou Modelo 10:

Valores declarados pelo ISS, I.P. à AT e valores que constam da DMR/Mod . 10:

Trabalhador	NIF	Valor SS	Valor (DMR/Mod.10)
1	-	800,00	N/A ⁶
2	222222222	745,57	760,00
3	333333333	4250,00	4500,00
4	444444444	722,55	760,00

⁶ Na consulta surge "N/A" porque, não tendo a SS identificado o trabalhador doméstico pelo NIF, a AT não dispõe de dados do trabalhador que lhe permitam efetuar a comparação com a informação que consta da DMR ou Modelo 10.

Os valores apresentados pela AT, na consulta das despesas para deduções à coleta, divulgada no Portal das Finanças, são os seguintes:

Consultar Despesas para Deduções à Coleta



Encargos com a Prestação de Trabalho Doméstico

6.820,00 €

Dedução correspondente à despesa 200,00 € ?

[VER DETALHES](#) ^

Valor (em EUR)	
Importâncias suportadas a título de retribuição pela prestação de trabalho doméstico, tal como declarada à Segurança Social	800,00 VER MAIS
Importâncias suportadas a título de retribuição pela prestação de trabalho doméstico, comunicadas à AT através da DMR ou da Modelo 10	6.020,00 VER MAIS

Selecionando a opção “VER MAIS”, temos:

a) Na linha relativa à fonte da Segurança Social



Encargos com a Prestação de Trabalho Doméstico

Importâncias suportadas a título de retribuição pela prestação de trabalho doméstico, tal como declarada à Segurança Social

800,00 €

10 ▾ Elementos por página

Filtrar por

Trabalhador Doméstico	Origem	Valor (em EUR)
N/A	Seg Social	800,00

b) Na linha relativa à fonte DMR/Modelo 10



Encargos com a Prestação de Trabalho Doméstico

Importâncias suportadas a título de retribuição pela prestação de trabalho doméstico, comunicadas à AT através da DMR ou da Modelo 10

6.020,00 €

10 ▾ Elementos por página

Filtrar por

Qualquer Palavra

Trabalhador Doméstico	Origem	Valor (em EUR)
222222222	DMR - M10	760,00
333333333	DMR - M10	4.500,00
444444444	DMR - M10	760,00

III. Preenchimento do Quadro 6C1 do Anexo H – Benefícios Fiscais e Deduções

1. Caso o sujeito passivo verifique, na consulta das despesas para deduções à coleta, disponibilizada no Portal das Finanças, que os valores apresentados pela AT se encontram corretos:
 - a) Pode confirmar a declaração automática de rendimentos, caso se encontre abrangido por este universo e se os restantes elementos apresentados pela AT corresponderem aos rendimentos do ano a que o imposto respeita e a outros elementos relevantes para a determinação da sua concreta situação tributária;
 - b) Caso não esteja abrangido pela declaração automática de rendimentos, deve, no Quadro 6C1 do Anexo H da declaração de rendimentos modelo 3, na questão “*Em alternativa aos valores comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), pretende declarar as despesas de saúde, de formação e educação, os encargos com imóveis, os encargos com lares relativos ao agregado familiar e encargos com retribuição pela prestação de trabalho doméstico?*” responder negativamente, selecionando o campo 02 “Não”.
2. Caso o sujeito passivo pretenda declarar valores distintos dos apresentados pela AT na consulta das despesas para deduções à coleta disponibilizada no Portal das Finanças:

- a) Caso esteja abrangido pelo universo da declaração automática de rendimentos, não deve confirmar a mesma, devendo, ao invés, proceder à entrega da declaração de rendimentos modelo 3, e, no Quadro 6C1 do Anexo H, na questão *“Em alternativa aos valores comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), pretende declarar as despesas de saúde, de formação e educação, os encargos com imóveis, os encargos com lares relativos ao agregado familiar e encargos com retribuição pela prestação de trabalho doméstico?”* responder afirmativamente, selecionando o campo 01 “Sim”;
- b) Caso não esteja abrangido pela declaração automática de rendimentos, deve, no Quadro 6C1 do Anexo H da declaração de rendimentos modelo 3, e na questão *“Em alternativa aos valores comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), pretende declarar as despesas de saúde, de formação e educação, os encargos com imóveis, os encargos com lares relativos ao agregado familiar e encargos com retribuição pela prestação de trabalho doméstico?”* deve selecionar o campo 01 “Sim”.

Em ambos os casos, para efeitos de declaração de encargos com retribuição pela prestação de trabalho doméstico deve ser utilizado o Código 666 e devem preencher-se os campos 680 a 682, identificando o referido Código, o membro do agregado familiar que suportou o encargo, o NIF do trabalhador doméstico e o valor dos encargos com a retribuição deste.

Lembramos que, caso o sujeito passivo opte por declarar valores em alternativa aos apurados automaticamente pela AT, os valores considerados na respetiva liquidação são, exclusivamente, os que constarem Quadro 6C1 do Anexo H da declaração de rendimentos modelo 3, pelo que dele devem constar todos os totais das despesas de saúde, de formação e educação, de encargos com imóveis destinados a habitação permanente, de encargos com lares e de encargos com retribuição pela prestação de trabalho doméstico, suportados por todos os membros do agregado familiar.

Com os melhores cumprimentos,

A Subdiretora-Geral